

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. O consumidor tem o direito de exigir ao operador de rede o cumprimento dos diversos deveres associados ao fornecimento de energia, bem como a respetiva indemnização em caso de incumprimento.
- II. A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.



A) RELATÓRIO

No dia 11/04/2024, o Requerente **RTE** apresentou reclamação contra a Requerida **RDA, S.A.**, alegando, que, no dia 5/04/2024, em razão de interrupções constantes na rede de energia elétrica, sofreu danos em vários eletrodomésticos, tendo ficado sem energia elétrica cerca de 2 horas e percebido que o micro-ondas e uma televisão queimaram. Mais alegou que desconhece se os bens têm ou não reparação, mas que o valor da televisão ronda os €450,00 e o micro-ondas €100,00, tendo aprestado reclamação, mas a Reclamada não assume responsabilidade pela ocorrência. **Peticiona indemnização de €550,00.**

*

A Requerida apresentou **Contestação**, contra-alegando, fundamentalmente, que, por força de um contrato celebrado entre o Reclamante e o comercializador, em mercado livre, X, abastece de energia elétrica a instalação correspondente ao local de consumo n^o*, sito em RUA X, a qual é abastecida em Baixa Tensão pelo PTD *, do tipo aéreo e que, quer o Posto de Transformação, quer a linha de baixa tensão que alimenta a instalação do Reclamante encontravam-se, e encontram-se, em condições normais de exploração, dentro do seu tempo de vida útil e instaladas de acordo com as regras técnicas e de segurança legalmente previstas, cumprindo amplamente o dever de vigilância e conservação da rede elétrica em causa e realizando várias Manutenções Preventivas Sistemáticas na rede de baixa tensão. Mais alegou que, no dia 05/04/2024, registou a ocorrência de um incidente devido a uma filaça danificada, no ramal para o PTD *, tendo a equipa técnica se dirigido ao local e procedido à análise da situação e reposta a filaça danificada, sendo que, considerando as características técnicas do incidente, o mesmo não é suscetível de gerar danos em equipamentos elétricos, pois o incidente verificou-se na rede Média Tensão e não houve qualquer avaria de Baixa Tensão que possa ter danificado os equipamentos na instalação do Reclamante, não sendo suscetível de causar danos na instalação particular, verificando-se uma interrupção e restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, sem registo de alteração dos valores das grandezas elétricas, quer nos momentos de interrupção ou reposição, nem de sobretensão na rede de distribuição de eletricidade. Alegou, ainda, que foram afetados 3077 consumidores, não havendo conhecimento de qualquer outra reclamação além da do Reclamante, e que não estão verificados os requisitos da responsabilidade civil, não havendo qualquer relação direta entre a interrupção de energia elétrica na rede de Média Tensão e os danos alegadamente sofridos nos equipamentos elétricos do Reclamante que é abastecido em Baixa Tensão, ao que acresce o facto de todos os



equipamentos ligados à rede de fornecimento de energia elétrica serem concebidos de forma a suportar este tipo de interrupções, desde que se encontrem devidamente instalados, dimensionados e dentro do seu tempo útil de vida, tendo respondido ao Reclamante, via e-mail, nos dias 10.04.2024 e 16.04.2024, não se responsabilizando pelos danos participados pelo mesmo. **Peticona a improcedência da ação e a absolvição do pedido.**

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 25/07/2024, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

*

Em audiência, o Reclamante **desistiu do pedido formulado quanto ao micro-ondas.**

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO

O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09 (MECANISMOS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS DE CONSUMO), por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €550,00 o valor da ação.

As partes têm legitimidade, definida pelo seu interesse direto em demandar e contradizer, respetivamente, nos termos do art.º 30º do CPC.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.



C) OBJETO DO LITÍGIO

Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se o Reclamante tem direito a ser indemnizado no valor de €450,00 pela avaria na televisão, na sequência do incidente ocorrido no dia 05/04/2024.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) A Reclamada abastece de energia elétrica a instalação correspondente ao local de consumo do Reclamante, sito em Rua X;
- 2) A instalação é abastecida em Baixa Tensão pelo PTD *, do tipo aéreo;
- 3) A rede de Baixa Tensão foi alvo de várias manutenções preventivas sistemáticas e encontrava-se e encontra em bom estado de conservação;
- 4) No dia 05/04/2024, a Reclamada registou um incidente no ramal para o PTD *, devido a uma filaça danificada;
- 5) A equipa técnica da Reclamada dirigiu-se ao local e procedeu à reposição da filaça danificada;
- 6) O Reclamante foi afetado por duas interrupções e restabelecimentos do fornecimento de energia elétrica;
- 7) Uma televisão do Reclamante queimou;
- 8) Não houve sobretensão nem cavas que afetassem a instalação do Reclamante;
- 9) Não houve avaria de Baixa Tensão;
- 10) O Reclamante participou prejuízos numa televisão e num micro-ondas à Reclamada;
- 11) Foram afetados 3077 clientes pela interrupção no fornecimento de energia;
- 12) Não foi registada outra reclamação além da reclamação do Reclamante;
- 13) A Reclamada respondeu ao Reclamante, via e-mail, nos dias 10/04/2024 e 16/04/2024, não se responsabilizando pelos danos participados;
- 14) O custo de reparação da televisão ascende a €475,00+IVA.

FACTOS NÃO PROVADOS

Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) Em razão de interrupções constantes na rede de energia elétrica, o Reclamante sofreu danos em vários eletrodomésticos;



- b) A televisão avariou devido a interrupções no fornecimento de energia elétrica;
- c) O micro-ondas do Reclamante queimou;
- d) O valor da televisão ascende a €450,00.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente), sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos e a prova testemunhal, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

B, engenheiro eletrotécnico, funcionário da Reclamada, referiu que o incidente ocorrido em 05/04 envolveu a média tensão, com o desprendimento do arco da linha, acionando as proteções do painel da subestação, como previsto, resultando no corte da alimentação. Com esse corte, a equipa técnica foi chamada para investigar e seccionar o defeito. O corte afetou todas as instalações alimentadas a jusante do defeito e não houve intervenção na baixa tensão, pois o defeito foi localizado apenas na média tensão, sem qualquer intervenção no PT. Esse incidente afetou cerca de 3000 clientes, a maioria em baixa tensão, e não tem conhecimento de reclamações de prejuízos significativos dentro deste universo, sendo este o único caso relatado. Afirmou que são realizadas manutenções na baixa tensão regularmente. No entanto, no caso específico, não foi detetado qualquer defeito na baixa tensão, sendo que o PT em questão é monitorizado de forma contínua, com medidas de controlo instaladas para verificar as tensões a cada momento e não sofreu danos. Disse, ainda, que a distância entre o local do incidente e o ponto de consumo é de menos de 1 km em circuito elétrico e que tudo o que é transmitido da média para a baixa tensão é registado no PT. Confrontado com o documento junto em audiência pela Requerida, referiu que se trata do registo resultante da monitorização contínua do PT e que corresponde ao registo, relativamente ao dia 05/04, do diagrama de carga e do diagrama de tensões do PT que abastece a baixa tensão e, por sua vez, o reclamante, verificando-se uma queda do valor de consumo para zero, indicando um corte na alimentação e na tensão, de forma contínua, sendo novamente restabelecido posteriormente. Disse que as tensões se mantiveram dentro dos valores regulamentares, tanto durante o desligamento quanto no restabelecimento,



ou seja, não houve variações de carga ou picos. Explicou que, se algum defeito ou tentativa de ligar ou desligar fosse registado, estaria documentado, no entanto, referiu que o registo não é ao segundo, mas em intervalos de 15 minutos, pelo que, se houver um desligamento e religamento durante esse período, pode não estar claramente registado. Afirmou que, se houvesse danos, seriam mais amplos na rede, não isolados, e que não há comportamento da rede que promova danos aos equipamentos, comparando a situação a um interruptor que é ligado e desligado. Em caso de defeito na média tensão, pode haver uma elevação de tensão, mas essa elevação não é transmitida para a baixa tensão, porque os sistemas atuam muito rapidamente e o isolamento impede que a sobretensão passe. O processo de ligar e desligar refere-se às manobras de restabelecimento para localizar o defeito. Essas manobras às vezes exigem um corte para realizar o seccionamento da rede. Após a primeira interrupção longa, as manobras de rede visam tentar restabelecer o fornecimento, principalmente na média tensão, mas são sentidas na baixa tensão. Esse procedimento não é passível de causar danos, pois trata-se de um corte e restabelecimento simples. A fase mais crítica é a primeira, quando o defeito é identificado, mas depois disso, não há risco adicional. Referiu que equivale à situação de desligar o equipamento diretamente na tomada. No entanto, acrescentou que não é aconselhável desconectar o equipamento dessa forma, informação que consta das fichas técnicas dos equipamentos, apesar de referir que, ainda assim, essa situação geralmente não causa danos, estando relacionado com a segurança das pessoas, mas em termos de efeito elétrico, não há risco.

J, electricista de redes da Reclamada, referiu que, no dia 05/04, ocorreu um incidente na linha de média tensão; uma peça chamada "filaça", que é responsável por segurar a linha, partiu-se e caiu sobre um poste, o que resultou no corte no fornecimento de energia, por terem sido acionadas as proteções do sistema. Como resultado, todos os consumidores conectados a essa linha ficaram sem energia. Referiu que não houve qualquer incidente no posto de transformação (PT) que alimenta a linha, pois as proteções desse PT não atuaram, já que o defeito ocorreu antes do PT e não se propagou para a baixa tensão. Mais disse que não foram registadas tensões fora dos limites regulamentares; caso houvesse, as proteções do PT teriam atuado. Referiu que esteve presente durante as manobras realizadas para restaurar o fornecimento de energia e que, inicialmente, a linha foi seccionada em partes para localizar o defeito, tendo o primeiro seccionamento ocorrido aproximadamente 20 minutos após o contacto (já depois da interrupção de energia) e os outros dois cerca de 10 a 15 minutos após o primeiro. Acrescentou que fizeram um ensaio após o terceiro seccionamento, mantendo os últimos postos de



transformação fora de operação, e que o local de consumo do reclamante estava entre os últimos a serem religados. Esclareceu que os seccionamentos são semelhantes às manobras de restabelecimento e que foram realizadas três manobras, todas em partes. Explicou que, após o corte no fornecimento, o PT que abastece o local de consumo do reclamante permaneceu desligado até o último religamento e que, durante o ensaio, pode ter havido um momento em que a linha foi religada, mas o incidente não causou danos, pois o problema ocorreu na média tensão e as proteções atuaram corretamente, garantindo que tudo estava em conformidade. Esclareceu que o local de consumo do Reclamante foi afetado pela interrupção geral aquando da avaria e, posteriormente, voltou a sofrer uma interrupção aquando do ensaio, mas não mais do que isso. O único dano na média tensão foi a falha da filaça, sendo que houve uma passagem à terra e uma sobretensão em uma das fases, mas tudo se limitou à média tensão. Questionado se tinha certeza que não é suscetível de causar danos, disse que sim porque as proteções da média tensão foram acionadas e se as proteções na baixa tensão não atuaram, foi porque o defeito não chegou até lá, já que ocorreu antes e as proteções agiram a montante. Ressaltou que o grau de atuação das proteções não é sua área de especialidade, mas sabe que atuaram e que a luz foi cortada.

Quanto aos documentos, foi relevante a participação de prejuízos datada de 09/04/2024, num micro-ondas e numa televisão, com a descrição “oscilações e interrupções constantes entre a 12h20 e as 15h25”, com referência ao dia 05/04, assim como a resposta da Reclamada, datada de 10/04/2024, pela qual confirmou a interrupção do fornecimento de energia elétrica e comunicou que os equipamentos devem estar preparados para lidar com este tipo de interrupções e que, por isso, não podem responsabilizar-se pelo sucedido. Pelo Reclamante foi ainda junto um orçamento emitido pela Y, LDA., com a indicação de que a televisão tem um custo de reparação de €475,00+IVA, sendo necessário substituir a fonte de alimentação e a mainboard e que a causa da avaria “foi uma alteração da tensão de alimentação”. O documento não tem data.

Foram ainda relevantes o doc. 1 junto pela Reclamada quanto à caracterização da instalação, o doc. 2 quanto às manutenções periódicas sistemáticas ao PT * em 2019, 2020, 2021, 2022, 2023 e 2024, o doc. 3 quanto ao incidente ocorrido no dia 05/04, do qual consta “Filaça danificada no ap. 8 ramal para o PTD *. Foi reposta”, com duração de 209 minutos e origem interna, afetando 3077 clientes, e, ainda, o email de 16/04/2024, pelo qual a Reclamada comunica novamente que não se responsabiliza pelos danos porque o incidente não ocorreu na baixa tensão e não é suscetível de causar danos. Por fim, em audiência, a Reclamada juntou um



documento denominado “diagrama de carga”, referente ao dia 05/04/2024, com gráfico de diagrama de tensões do qual se verifica que as mesmas oscilaram entre zero e não mais do que 230 v, no período entre as 12h45 e as 15h15, mantendo-se a zero neste intervalo. De acordo com a testemunha B, trata-se do registo do PT que abastece o Reclamante, sendo informação retirada do sistema da Reclamada. No entanto, conjugado o documento com as declarações das testemunhas, não ficou demonstrado que, naquele período, as tensões se tenham mantido ininterruptamente a zero, tal como parece resultar do documento, já que, conforme as testemunhas relataram, houve religações e desligamentos sucessivos na sequência do secionamento da linha e reparação da avaria e que a instalação do Reclamante sofreu, pelo menos, duas interrupções. Ainda assim, tratou-se de interrupções, não se verificando sobretensão.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Tal como já referido, está em causa nos autos a prestação de um serviço público essencial, a qual deverá obedecer a elevados padrões de qualidade, sendo que cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços – art.º 7º e 11º, n.º 1 da LEI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.

Enquanto operador de rede de distribuição, a Requerida deve assegurar a proteção dos consumidores, nomeadamente quanto à prestação do serviço e respetiva qualidade, por imposição do art.º 6º do DL 29/2006 de 15/02, que estabelece os princípios gerais relativos à organização e funcionamento do sistema elétrico nacional, bem como ao exercício das atividades de produção, transporte, distribuição e comercialização de eletricidade e à organização dos mercados de eletricidade. Na qualidade de concessionária do serviço público de distribuição de eletricidade (art.º 31º, 1), são deveres da Requerida: a) Assegurar a exploração e manutenção da rede de distribuição em condições de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço; b) Gerir os fluxos de eletricidade na rede, assegurando a sua interoperacionalidade com as redes a que esteja ligada e com as instalações dos clientes, no quadro da gestão técnica global do sistema; c) Assegurar a capacidade da respectiva rede de distribuição de eletricidade, contribuindo para a segurança do abastecimento; d) Assegurar o planeamento, construção e gestão da rede, de forma a permitir o acesso de terceiros e gerir de forma eficiente as instalações; e) Assegurar que não haja discriminação entre os utilizadores ou categorias de utilizadores da rede; f) Facultar aos



utilizadores as informações de que necessitem para o acesso à rede; g) Fornecer ao operador de qualquer outra rede com a qual esteja ligada, aos comercializadores e aos clientes as informações necessárias ao funcionamento seguro e eficiente, bem como ao desenvolvimento coordenado das diversas redes; h) Preservar a confidencialidade das informações comercialmente sensíveis obtidas no exercício da sua atividade – art.º 35º, n.º 2.

Não obstante o operador de rede não celebrar qualquer contrato com o consumidor – uma vez que o contrato para fornecimento de energia é celebrado com o comercializador, entidade juridicamente distinta e separada do operador de rede – o fornecimento do serviço é prestado pela Requerida, a quem incumbe o cumprimento de um conjunto de deveres e obrigações estabelecidas, desde logo, no REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS (aprovado pelo Regulamento n.º 827/2023, de 28/07, doravante RRC), relacionadas com *as matérias de ligações às redes, avarias, emergências, leituras, verificação ou substituição dos equipamentos de medição e reposição de fornecimento* (art.º 7º, n.º 1 e 4).

Ao abrigo do RRC, *a energia elétrica deve ser fornecida, em cada ponto de entrega, à tensão definida contratualmente, com as tolerâncias estabelecidas no RQS, sendo que, em Baixa Tensão, considera-se, para efeitos contratuais, que o fornecimento se efetua à tensão de 400 V entre fases, a que corresponde 230 V entre fase e neutro* (art.º 22º, n.º 5). Por *sobretensão* entende-se o “aumento temporário da tensão eficaz num ponto do sistema de alimentação de energia acima de um limiar de início especificado com duração típica entre 10 ms e 1 minuto, de acordo com a norma NP EN 50 160”¹ – 2º, n.º 1 mm) RQS. Por seu turno, por “Cava da tensão de alimentação” entende-se a *diminuição brusca da tensão de alimentação para um valor situado entre 90% e 5% da tensão declarada (ou da tensão de referência deslizante), seguida do restabelecimento da tensão num intervalo de tempo entre 10 ms e 1 minuto, de acordo com a NP EN 50160 – art.º 2º, n.º 1, i RQS.*

O consumidor tem o direito de exigir ao operador de rede o cumprimento dos diversos deveres associados ao fornecimento de energia, bem como a respetiva indemnização em caso de incumprimento. Aliás, isso mesmo decorre do disposto no art.º 10º do RQS ao estabelecer que *o pagamento das compensações não prejudica o regime da responsabilidade civil legalmente aplicável.*

¹ Para as redes de baixa tensão, a tensão de alimentação normalizada é 230 V entre fase e neutro.



No âmbito da sua atividade, a Requerida deve proceder, sempre que possível, de forma a manter o fornecimento contínuo de energia elétrica, o qual pode, no entanto, ser interrompido pelas razões previstas no RRC (4º, n.º 1 e 2 RQS), designadamente, por a) Casos fortuitos ou de força maior; b) Razões de interesse público; c) Razões de serviço; d) Razões de segurança; e) Facto imputável aos operadores de outras redes ou instalações; f) Facto imputável ao cliente; g) Acordo com o cliente – art.º 72º, n.º 1 RRC. Nos termos do RQS são ainda definidas as interrupções por causas próprias, isto é, as *interrupções ocorridas em situações que não sendo passíveis de serem classificadas em nenhuma das categorias anteriores podem ser classificadas como:* i) *Fenómenos atmosféricos – descargas atmosféricas, chuva, inundações, neve, gelo, granizo, nevoeiro, vento ou poluição;* ii) *Ações naturais – animais, arvoredos, movimento de terras ou interferência de objetos estranhos às redes ou instalações de produção;* iii) ***Origem interna – erros de projeto ou de montagem, falhas ou uso inadequado de equipamentos ou de materiais, atividades de manutenção, trabalhos inadiáveis, obras próprias ou erro humano;*** iv) ***Outras causas – todas as que não estão incluídas nos pontos anteriores ou que são desconhecidas*** – art.º 13º, n.º 3, h) – **negrito e sublinhado adicionado.**

Define-se interrupção como a *ausência de fornecimento de energia elétrica a uma infraestrutura de rede, a uma instalação de produção ou a uma instalação de consumo* – art.º 12º RQS.

O Reclamante pretende ser compensado pelos danos que alega ter sofrido com o incidente verificado na rede de distribuição, o que impõe a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil, nomeadamente o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade, sem prejuízo da presunção de culpa que onera a Requerida, no âmbito da responsabilidade civil contratual, por estar em causa obrigações emergentes da lei. Veja-se neste sentido o Ac. do Tribunal da Relação do Porto, de 10/10/2023, no proc. n.º 7639/21.9T8VNG.P1: “A responsabilidade contratual resulta da violação de direitos de crédito ou obrigações em sentido técnico, emergentes de contratos, de negócios unilaterais ou da lei; dito de outro modo, resulta da violação de um dever jurídico específico de prestar”. Em todo o caso, estando em causa o exercício de uma atividade perigosa, a Requerida está também onerada com a presunção de culpa prevista no art.º 493º, n.º 2 do CC.

O Reclamante alegou que houve várias interrupções de energia e que, em resultado disso, a televisão queimou. No entanto, ficou demonstrado que, na instalação do Reclamante, se registaram, somente, duas interrupções com bastante intervalo entre elas (já que a primeira foi



a interrupção total e a última correspondeu ao ensaio para repor o último seccionamento da linha, estando em causa uma interrupção total de 209 minutos). Por outro lado, o documento junto pelo Reclamante indica alterações de tensão como causa de avaria da televisão, mas ficou provado que não se registaram sobretensões nem cavas, ficando por explicar que alterações de tensão provocaram a avaria e se estão relacionadas ou não com a interrupção ocorrida em 05/04, sendo que as testemunhas ouvidas em audiência foram claras quanto à inexistência de relação causal entre um e outro evento, cabendo ao Reclamante a desmonstração do nexo de causalidade, nos termos do art.º 563º do CC, o qual estabelece que *a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão.*

DECISÃO:

Ordeno o encerramento do processo quanto ao pedido de indemnização relativo ao micro-ondas, nos termos do art.º 44º, n.º 2, alínea a) e c) da LAV.

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Reclamada do pedido.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Braga, 12 de agosto de 2024

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)